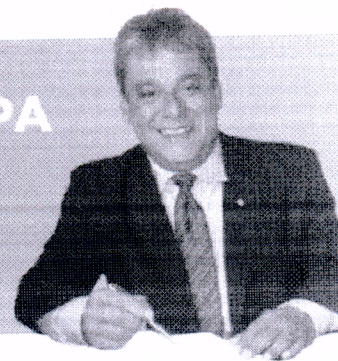


GABINETE GILBERT GISLER - XEPA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SANTANA DO LIVRAMENTO - RS
LÍDER DA BANCADA DO PSB



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO CIDADANIA, JUSTIÇA
E ASSUNTOS INTERNACIONAIS - CCCJAI

MATÉRIA: Projeto nº 008/2023

PROMOVENTE: Rafael de Castro

ASSUNTO: Cria o Conselho Municipal de Proteção e Bem Estar Animal e dá outras providências.

PARECER

APROVADO
Comissão de Constituição, Justiça e
Assuntos Internacionais
☒ POR UNANIMIDADE ☐ POR MAIORIA
Em 23/02/2023.

Presidente

Trata-se de Projeto de Lei, que em linhas gerais, cria sob o manto do executivo municipal, o Conselho Municipal de Proteção e Bem Estar Animal. A matéria vem instruída com o texto e justificativa Nas fls. 07/09, o vereador proponente apresentou emenda modificativa e supressiva. Cumpriu pauta na forma regimental. A matéria chegou para a Comissão acima mencionada e designada a este edil para parecer.

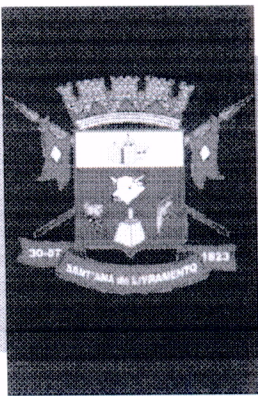
É o relato do essencial.

Cuida-se de Projeto de Lei, que Cria Conselho Municipal voltado à proteção e bem estar animal.

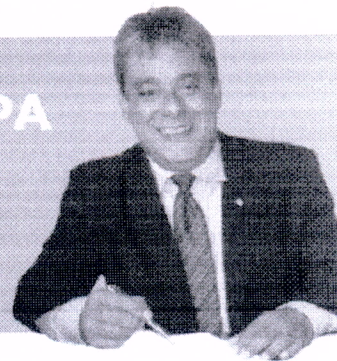
Inicialmente, cumpre a este legislador congratular a iniciativa do colega de parlamento e de bancada, pela iniciativa de propor a criação deste Conselho, visto principalmente os fatos noticiados nas últimas semanas em nossa cidade.

Entretanto, incorre em vício de iniciativa o presente PL.

Razoo.



GABINETE GILBERT GISLER - XEPA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SANTANA DO LIVRAMENTO - RS
LÍDER DA BANCADA DO PSB



A criação de Conselhos Municipais, que são vinculados ao Poder Executivo, conforme elenca o Art. 2º do PL em voga, são de iniciativa do chefe do executivo municipal. Surge inconstitucionalidade no PL porque trata de matéria que se insere na hipótese do art. 60, II, d, da Constituição Estadual. Portanto, matéria cujo poder de iniciativa é privativa do Prefeito Municipal. Vejamos:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Brigada Militar;

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 67, de 17/06/14)

II - disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

c) organização da Defensoria Pública do Estado;

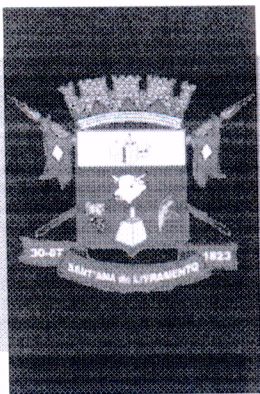
d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

(grifei)

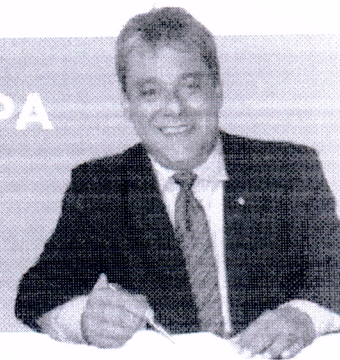
Corolário a isto, a Lei Orgânica Municipal, em ser Art. 102, dispõe sobre as competências do chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, o entendimento do TJRS:

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR DE INCOMPETENCIA. LEI DO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO, QUE CRIA CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER. INICIATIVA DA CAMARA DE VEREADORES. COMPETENCIA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. 1. CONSOANTE



GABINETE GILBERT GISLER - XEPA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SANTANA DO LIVRAMENTO - RS
LÍDER DA BANCADA DO PSB

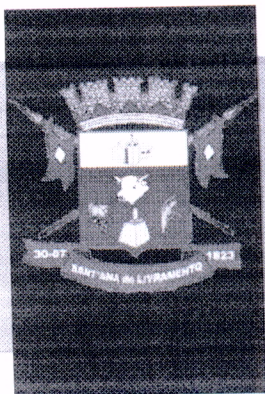


ENTENDIMENTO FIRMADO NO STF, É ADMISSÍVEL A PROPOSITURA DE AÇÃO DIRETA PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTICA LOCAL, QUANDO A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL REPRODUZ NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS. 2. E DA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO A INICIATIVA DE LEI QUE CRIA ORGAO DA ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL, DISPONDO ACERCA DA SUA ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ACAO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70002334621, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Élvio Schuch Pinto, Julgado em: 01-10-2001). (grifei)

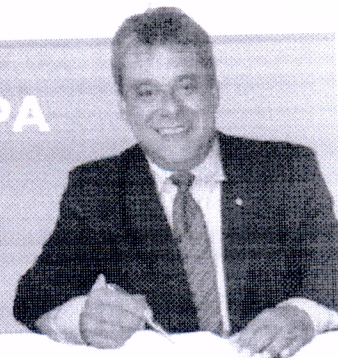
Apenas para fins de corroborar o entendimento acima exposto, percebo que na justificativa da Emenda Modificativa e Supressiva nº 05/2023, o colega coleciona jurisprudência do STF, que ao ler com rapidez, dá-se a entender ser constitucional a iniciativa parlamentar, para propor tal PL.

Entretanto a tese fixada pelo pretório excelso, não tem relação direta com o caso em comento. Trata-se de Lei que criou um Conselho de Representantes da Sociedade Civil, dentro da estrutura do Poder Legislativo, uma inovação jurídica e portanto, constitucional a iniciativa parlamentar para tanto. Vejamos a tese fixada: ***“Surge constitucional lei de iniciativa parlamentar a criar conselho de representantes da sociedade civil, integrante da estrutura do Poder Legislativo, com atribuição de acompanhar ações do Executivo”.*** (grifei)

No caso em tela, o proponente cria Conselho Municipal, que é integrante da estrutura do Poder Executivo, usurpando assim a sua competência enquanto parlamentar para propor tal PL.



GABINETE GILBERT GISLER - XEPA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SANT'ANA DO LIVRAMENTO - RS
LÍDER DA BANCADA DO PSB



Nada impede que o presente PL seja apresentado como Anteprojeto de Lei e submetido ao Executivo para análise.

No que tange a emenda apresentada, considero-a com perda de objeto, em face da inconstitucionalidade elencada no teor de todo projeto.

Desta forma, encerro este parecer e voto pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei, por vício de iniciativa.

Sant'Ana do Livramento-RS, 16 de fevereiro de 2023.

Vereador Gilbert Gisler - Xepa
Relator CCCJAI

Gilbert Gisler
Vereador PSB
Poder Legislativo Municipal